

PROCESSO F.A Nº: 25.03.0564.001.00022-301

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora JECIANE FREIRA DE SALES em face do fornecedor F ROMARIO GOMES DA SILVA, na qual a reclamante informa que, ao consultar seus débitos na CDL de Maracanaú, identificou uma dívida em seu nome junto a empresa Net Alfa Telecom, no valor de R\$ 640,96 reais, com vencimento em 10/11/2022. Entretanto, ao tentar realizar o pagamento pelo aplicativo do Serasa, não conseguiu firmar acordo devido à ausência de opções disponíveis. Na data de hoje, a consumidora celebrou acordo com a empresa Ipanema, parcelando a dívida em 24 vezes de R\$ 78,42 reais. Contudo, a reclamante desconhece se houve cessão de crédito entre a Net Alfa e a empresa Ipanema. Diante dos fatos narrados, a consumidora solicita esclarecimentos, e a negociação da dívida.

Após análise dos autos, foi verificado que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, na mencionada audiência, conforme registrado no documento Termo de Audiência de Conciliação p.07, ambas as partes deixaram de comparecer a audiência designada, sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ou requerimento que demonstrasse interesse no prosseguimento do feito.

Tendo em vista a ausência de manifestação das partes e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 06 de agosto de 2025.

KARLYANE BARROS DA SILVA
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência de ambas as partes, conforme Termo de Audiência de Conciliação p.07, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, e por fim, o término do referido prazo sem qualquer manifestação essencial ao andamento processual, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 06 de agosto de 2025.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva
Procon Maracanaú

